



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.012631/2006-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.895 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria II - IPI - DRAWBCK SUSPENSÃO
Recorrente MERI SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 26/07/2004 a 14/09/2004

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-Lei nº37/1966). O descumprimento das exigências estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial, acrescidos dos encargos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/03/2015

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Demes Brito, Hécio Lafeté Reis, Paulo Renato Mothes de Moraes e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Informa a fiscalização que a empresa acima qualificada **não comprovou a exportação dos produtos industrializados com os insumos importados pelas DI's citadas à folha 23.***

*Tais **insumos foram importados no regime de Drawback Intermediário, modalidade suspensão.***

*A fiscalização também informa que a interessada apresentou o RE 05/0263731-001 (folhas 70 a 77) visando comprovar a exportação dos produtos em questão. No entanto, desconsidera esta comprovação em razão do **campo 24 da citada RE não trazer o CNPJ da interessada e nem o número do Ato Concessório, o que contraria o disposto no Anexo L, item 3, incisos V e VI da Consolidação das Portarias SECEX.***

*A beneficiária foi então considerada inadimplente e o **auto de infração** às folhas 01 a 22 foi lavrado, cobrando-se as diferenças de tributos apuradas, seus juros de mora e as multas de ofício em razão da falta de recolhimento no prazo previsto em lei.*

*Às folhas 93 a 113, a **interessada apresenta suas razões de defesa, alegando, em suma, que:***

1 – a matéria-prima importada na modalidade Drawback Intermediário, na modalidade suspensão, foi totalmente utilizada no processo produtivo das mercadorias especificadas na Nota Fiscal de Saída nº 380, de 26/10/2004, em favor da Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.;

2 – a empresa acima mencionada exportou o produto final para a empresa CMPC TISSUE S/A, com sede no Chile, por meio da RE 05/0263731-001, de 23/02/2005;

3 – em razão da complexidade das máquinas desmontadas e da alta quantidade de peças envolvidas, o transporte foi realizado em carretas, num total de seis viagens, e o desembarço se deu na Alfândega de Uruguiana;

4 – anexa catálogos e laudos técnicos com as características e aplicações dos equipamentos exportados;

5 – a própria interessada foi quem promoveu a instalação das máquinas na empresa chilena;

6 – em que pese o descumprimento da obrigação acessória de vincular o RE ao Ato Concessório, o auto de infração deve ser considerado improcedente;

7 – anexa farta jurisprudência no sentido de considerar adimplido o regime, ainda que haja falhas formais na

documentação comprobatória, desde que comprovada a exportação do que fora compromissado;

8 – deve ser respeitado o princípio da interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do artigo 112 do CTN.

A DRJ em São Paulo II/SP julgou improcedente a impugnação, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 26/07/2004 a 14/09/2004

DRAWBACK INTERMEDIÁRIO, MODALIDADE SUSPENSÃO.

A vinculação entre a mercadoria importada com o benefício de Drawback e aquela objeto de exportação é essencial para a comprovação do adimplemento do compromisso assumido.

A não observação das determinações expressas na Portaria SECEX 14/2004 implica na falta de comprovação das exportações compromissadas em Ato Concessório de Drawback Suspensão.

Impugnação Improcedente.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, onde critica a decisão em que os julgadores não observaram o princípio da verdade material e reitera os argumentos esgrimidos em primeira instância e ao final requer deferimento do recurso voluntário *sub analysis*, para cancelar o auto de infração.

Apresentado o recurso voluntário, a repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Relatado, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro ~~Corintho~~ **Corintho Oliveira Machado**

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito da pendenga.

A *quaestio* posta neste contencioso é por demais conhecida desta Corte administrativa, pois trata-se da tese em que a falta de oposição do nº do ato concessório de drawback e/ou do CNPJ da pessoa jurídica exportadora no Registro de Exportação, que pretende comprovar o adimplemento do drawback, é mero erro formal, e não tem o condão de afastar a comprovação do drawback por outras formas.

Sem maiores reбуços, penso que os dois motivos de glosa para efeitos de comprovação do adimplemento do regime aduaneiro especial do drawback estão corretos, pois não se tratam de meros vícios formais, e sim de requisitos fundamentais para o exercício do benefício fiscal/estímulo a exportação, no que tange ao seu princípio da vinculação física, intrínseco ao regime concedido.

E tanto é assim que a lei (nº 11.774, de 17 setembro de 2008) veio de ser alterada em 2010 (art. 8º da mp 497), para inserir a previsão de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, mitigando o princípio da vinculação física, ao dizer que "*os produtos importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídos por outros produtos, nacionais ou importados, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importados ou adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo*". Pois bem, quando houver regulamentação do novo drawback, outros serão os requisitos e condições para o adimplemento do aludido regime aduaneiro especial, contudo, no drawback em análise nestes autos o inadimplemento é confesso.

Nesse sentido, vale a pena trazer a lição contemporânea da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO.
INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS
EXPORTAÇÕES.*

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-Lei nº37/1966). O descumprimento das exigências estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial, acrescidos dos encargos legais.

Processo nº 10314.012631/2006-95
Acórdão n.º **3803-006.895**

S3-TE03
Fl. 4

*(Acórdão nº 9303-002.174, Rel. Cons. Nanci Gama vencida,
Red. Designada Cons. Mércia Helena Trajano D'Amorim,
qualidade, sessão de 18.out.2012) (grifo nosso)*

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO